PELOS PRINCÍPIOS DA JURISPRUDÊNCIA E DA POLÍTICA:
atuação dos magistrados dos tribunais superiores na Revolução de 1817

Jeffrey Aislan de Souza Silva

Desde 1805, a capitania de Pernambuco esteve sob o comando do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, cuja gestão exemplifica a aplicação estratégica da política joanina na América portuguesa. Seu governo não se limitou à mera administração, mas implementou uma reforma profunda na estrutura jurisdicional da capitania, que incluiu a criação e reorganização de comarcas e vilas. Essas medidas modernizaram o aparato administrativo e ampliaram o acesso das elites pernambucanas aos cargos burocráticos, fortalecendo assim a governança imperial por meio da integração de saberes jurídicos e políticos (Silva, 2021, p. 79-121).

No entanto, apesar desses avanços, sua administração não esteve isenta de críticas, especialmente em relação à organização militar do território. Entre as tropas pagas estabelecidas na capitania predominavam baixos salários e restritas oportunidades de ascensão para militares brasileiros. Além disso, ocorreram frequentes revisões e negativas dos pedidos de patentes nas milícias e ordenanças locais por parte do governador (Leite, 1988, p. 151-174). Para Miranda Montenegro, havia sido excessiva a

distribuição anterior de cartas patentes, inclusive para homens de cor. Luiz Geraldo Silva destaca que o governador chegou a negar expedições de patentes a importantes famílias locais (Silva, 2017, p. 89).

No âmbito econômico, a partir de 1808, com a chegada da família real ao Brasil, observou-se uma significativa elevação dos gastos públicos, sustentada pelo envio contínuo de recursos de Pernambuco e das demais capitanias para o Rio de Janeiro. Com a instalação da Corte, foram implementados novos tributos que incidiam sobre vendas e arrematações de bens imóveis, propriedades, escravizados e arrobas de algodão, intensificando a pressão fiscal sobre as economias locais (Leite, 1988, p. 204-205; Silva, 2005, p. 68), além de uma pesada tributação sobre produtos de consumo cotidiano, como carne verde e aguardente. Somada a isso, havia a obrigação do envio mensal de recursos ao erário régio, ampliados pelos custos das intervenções externas da política joanina na Banda Oriental e na Guiana. Internamente, a seca entre 1814 e 1817 e o término da guerra entre Inglaterra e Estados Unidos (1812-1815) prejudicaram significativamente as exportações agrícolas da região, principalmente de algodão (Villalta, 2003, p. 60; Bernardes, 2011, p. 76). Apesar disso, Pernambuco não sofreu uma estagnação econômica completa, pois o comércio de açúcar e o tráfico de escravizados continuaram vigorosos, garantindo uma balança comercial favorável (Silva, 2005, p. 68-69).

Simultaneamente a esse contexto político e econômico, desenvolveram-se na região diversos ambientes de sociabilidade, cultura e formação, abrindo novas possibilidades para a vida política pernambucana. A Igreja destacava-se como uma das

principais promotoras de sociabilidade, por meio do Seminário de Olinda e de diversas ordens religiosas, confrarias e irmandades. A congregação oratoriana de São Felipe Neri introduziu na capitania aulas de filosofia e teologia. Denis Bernardes ressalta a forte demanda intelectual existente entre os grupos políticos locais (Bernardes, 2006, p. 121-135). Bibliotecas particulares, academias e grupos de estudo em matemática, física, botânica, música e cartografia integravam o aprendizado político de parte significativa das elites locais (Bernardes, 2006, p. 135-151).

Nesse cenário de fervor intelectual e crescente descontentamento com as imposições da nova capital imperial, irrompeu a Revolução Pernambucana em março de 1817. Embora as motivações, ações, relações, repercussões e apropriações desse levante tenham sido objeto de intensos debates sob diversas perspectivas, os estudos o reconhecem como um marco crucial para a reflexão sobre as dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais de uma sociedade colonial em crise. Tais elementos revelam-se essenciais para uma compreensão mais ampla do movimento, de suas reivindicações e do papel desempenhado por determinados atores na transformação do cenário político local.

O governador Miranda Montenegro estava ciente das reuniões e dos encontros de indivíduos "com ânimo de revolta", mas inicialmente optou por não agir (Villalta, 2003, p. 70). Em conversas com Bento José da Costa, destacado comerciante e traficante de escravizados, o governador admitiu ter conhecimento dos fatos e afirmou que agiria no momento apropriado (Cabral, 2017, p. 259-260). Entretanto, em 1º de março, o desembargador José da Cruz Ferreira, ouvidor da comarca do Sertão, informou

ao governador sobre planos concretos de revolta e ataques contra europeus, relatados pelo comerciante Manuel Carvalho de Medeiros, que mencionou nominalmente alguns envolvidos e indicou compra de armas (Leite, 1988, p. 177-178).

Diante da pressão para tomar providências imediatas, Miranda Montenegro insistiu em realizar uma investigação minuciosa antes de agir (Cabral, 2017, p. 260). No entanto, em 6 de março, após deliberação de um conselho de guerra, decidiu-se pela prisão imediata dos supostos líderes revolucionários. As prisões de civis ocorreram sem resistência, mas as tentativas de prender os líderes militares desencadearam reações violentas, resultando nas mortes do brigadeiro Manuel Joaquim Barbosa de Castro e do tenente-coronel Alexandre Tomás de Aquino Siqueira. Com esses acontecimentos, iniciou-se oficialmente a Revolução Pernambucana (Leite, 1988, p. 182-183; Villalta, 2003, p. 71).

No dia seguinte, Caetano Pinto de Miranda Montenegro capitulou, juntamente com alguns assessores. Conforme afirmou Glacyra Leite, configurou-se a vitória dos rebeldes com o afastamento das autoridades portuguesas e a tomada dos pontos estratégicos da capitania (Leite, 1988, p. 186). Segundo Marcus Carvalho (1992, p. 69), "1817 começou quando dois oficiais brasileiros [...] reagiram à ordem de prisão dada por seus superiores, e na confusão [...] um general e um ordenança foram mortos". Para Carvalho, não é correto considerar o motim militar algo secundário ou simplesmente o "estopim do movimento". Pelo contrário, a quartelada de 1817 constitui-se em um dado explicativo essencial. Os brasileiros, que compunham a maior parte das tropas, estavam insatisfeitos com os baixos soldos, pagos

frequentemente em atraso, e com as escassas possibilidades de ascensão, o que indicava a existência de "interesses corporativistas fortíssimos" no rompimento com a Coroa portuguesa.

Ainda no dia 7 de março iniciou-se a organização do governo provisório. A Junta de Governo, semelhante às instituídas em diversas localidades da América espanhola no início do século XIX (Silva, 2005, p. 74-75), foi composta pelo padre João Ribeiro, pelo comerciante Domingos José Martins, pelo advogado José Luiz Mendonça, pelo representante dos agricultores Manuel Correa de Araújo e pelo militar Domingos Theotônio Jorge Martins Pessoa. Essa Junta foi auxiliada por conselheiros, todos com passagem pela Universidade de Coimbra: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, ouvidor da comarca de Olinda; Antônio Morais e Silva; José Pereira Caldas; o deão Bernardo Luís Ferreira Portugal; e o negociante Gervásio Pires Ferreira (Leite, 1988, p. 189-190; Villalta, 2003, p. 71; Schiavinatto, 1999, p. 42). Após as primeiras medidas de organização, houve a convocação de uma Assembleia Constituinte por meio de um decreto, datado de 29 de março, provavelmente de autoria do ouvidor Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. Esse decreto inspirava-se em alguns dos princípios fundamentais do liberalismo, como a soberania popular e a ideia de pacto social (Villalta, 2003, p. 71-72).

Diante do quadro político e social exposto, este trabalho pretende oferecer uma análise integrada do papel dos magistrados no contexto da Revolução Pernambucana. A partir do estudo do processo de nomeação dos ouvidores, que evidencia a importância política e social atribuída a esses cargos pela Coroa portuguesa, passa-se à investigação da participação de magistrados como

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, José da Cruz Ferreira e Francisco Affonso Ferreira. Esses atores, especialmente Andrada Machado, inseridos em redes de elite e em ambientes maçônicos e imersos em ideias revolucionárias, contribuíram para a transformação do cenário político local. Por fim, a análise do projeto da Lei Orgânica, que buscava redefinir e descentralizar a administração da justiça, revela um ponto de ruptura com as estruturas jurídicas do Antigo Regime, desafiando a posição tradicional dos magistrados na sociedade colonial. Dessa forma, o presente estudo articula esses elementos para proporcionar uma compreensão mais coesa e aprofundada das mudanças e tensões que marcaram o movimento de 1817.

Ouvidores, redes políticas e disputas institucionais: o papel de Antonio Carlos na Revolução de 1817

A participação da maçonaria é fortemente destacada no movimento revolucionário de 1817. Segundo Evaldo Cabral de Mello (2002), a nomeação de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado para o cargo de ouvidor da comarca de Olinda teria sido planejada por lojas maçônicas fluminenses, com o objetivo de colocar "a maçonaria da terra sob tutela do Rio"[1]. Em carta escrita por João Lopes Cardoso Machado, na qual relata os eventos da revolução, o ouvidor é descrito como "o mais atrevido contra

1 A maçonaria de Pernambuco recebia seus impulsos de Londres, e o movimento de 1817 foi um rompimento com a maçonaria portuguesa e fluminense, já que os maçons fluminenses eram adeptos da monarquia constitucional, e o movimento de 1817 se configurou como uma revolução republicana (Mello, 2002, p. 9-38; 2014).

Sua Majestade nas proclamações que imprimiu"[2]. Muniz Tavares (2017, p. 56) e Denis Bernardes (2006, p. 151-177) reforçam essa percepção ao afirmarem que Antonio Carlos era fervoroso defensor das ideias democráticas e membro ativo das Academias do Paraíso e do Cabo, importantes espaços de discussão política frequentados pela elite local, onde o ouvidor instruía seus pares e conspirava contra a Coroa.

Natural da capitania de São Paulo, Antonio Carlos formou-se em Leis e Filosofia Experimental pela Universidade de Coimbra, tendo desenvolvido boa parte de sua trajetória profissional naquela região[3]. Vivenciou momentos significativos de sua carreira na própria capitania, onde assumiu postos administrativos e militares. Em 1805, fora sargento-mor graduado e auditor-geral das tropas de São Paulo[4], depois ocupou o cargo de escrivão da ouvidoria de São Paulo e, em 1806, foi nomeado juiz de fora da vila de Santos[5].

Entre 1793 e 1812, seis ouvidores passaram pelas comarcas da capitania de Pernambuco. Todos os magistrados, juntamente ou imediatamente após a nomeação, também foram agraciados com os cargos de desembargador das Relações da Bahia ou do Porto.

2 Biblioteca Nacional (BN) – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 08.

3 Sacramento Blake (1883), p. 128; Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Avulsos de São Paulo Alfredo Mendes. 30 de setembro de 1800, caixa 49, documento 3844.

4 AHU. Avulsos de São Paulo. 05 de fevereiro de 1805, caixa 24, documento 1110.

5 AHU. Avulsos de São Paulo. 23 de março de 1807, caixa 29, documento 1308.

Antonio Luís Pereira da Cunha foi nomeado em 10 de maio de 1793 para a capitania de Pernambuco[6] e, no mesmo ano, tornou-se desembargador da Relação da Bahia[7], para onde seguiu após deixar a comarca de Pernambuco, em 1799.

José Joaquim Nabuco de Araújo, antes ouvidor da capitania do Pará[8], tomou posse na comarca de Pernambuco em novembro de 1799[9]. Nesse mesmo ano, assinava ofícios e era referido como desembargador[10]. Em 1808, foi citado como desembargador da Casa de Suplicação, pedindo passaporte para seguir ao Rio de Janeiro com sua família[11]. Em 1822 já era chanceler da Relação da Bahia[12], sendo, no ano seguinte, desembargador do Paço[13].

João de Freitas e Albuquerque tomou posse em julho de 1802; o documento que o atribuía à função de ouvidor na comarca de Pernambuco também o tornava desembargador da Relação da

6 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de maio de 1793, caixa 183, documento 12740.

7 AHU. Avulsos de Pernambuco. 06 de agosto de 1793, caixa 184, documento 12786.

8 AHU. Avulsos do Pará. 30 de dezembro de 1795, caixa 106, documento 8405.

9 AHU. Avulsos de Pernambuco. 08 de novembro de 1799, caixa 211, documento 14348.

10 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de novembro de 1799, caixa 211, documento 14350. Mesmo antes de tomar posse em Pernambuco, mas fora da capitania do Pará, já era referido como desembargador, ver: AHU. Avulsos do Pará. 18 de setembro de 1798, caixa 113, documento 8786.

11 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 24 de outubro de 1808, caixa 252, documento 17181.

12 AHU. Avulsos da Bahia. 22 de maio de 1822, caixa 269, documento 18937.

13 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 25 de junho de 1823, caixa 291, documento 20595.

Bahia[14]. Seu sucessor, Clemente Ferreira França, vindo de Portugal, tomou posse em agosto de 1806, com beca para a Relação do Porto[15]. Ele já tinha a promessa de seguir para a Relação do Porto ou a Casa de Suplicação. Embora não se tenham identificado todos os cargos que ocupou ao sair de Pernambuco, no Império do Brasil, Ferreira França foi desembargador do Paço e ministro da Justiça desde 1824.

Francisco Afonso Ferreira, único pernambucano entre esses nomes, antes ouvidor da capitania do Ceará[16], tomou posse na comarca entre julho e agosto de 1812, sendo ouvidor da comarca do Recife durante a revolução de 1817[17]; depois, seguiu para a Relação da Bahia.

O ouvidor da comarca do Sertão José da Cruz Ferreira, antes juiz de fora de Azeitão, em Portugal[18], ao que tudo indica tomou posse entre setembro e outubro de 1815 em Pernambuco. Também aparece na comunicação entre o governador Miranda

14 AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de julho de 1802, caixa 235, documento 15873.

15 AHU. Avulsos de Pernambuco. 07 de setembro de 1806, caixa 262, documento 17567.

16 AHU. Avulsos do Ceará. 05 de julho de 1806, caixa 20, documento 1125.

17 Não encontramos o termo de nomeação de Francisco Afonso Ferreira. Contudo, sua comunicação com o governador da capitania iniciou-se em agosto de 1812. Ao que tudo indica, o magistrado pode ter assumido o posto na comarca entre final de julho e início de agosto daquele ano. Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE). Ofícios de Governo, Códice 14. Ofício de 28 de agosto de 1812.

18 AHU. Avulsos do Rio de Janeiro. 25 de junho de 1823, caixa 256, documento 17457.

Montenegro e outros órgãos da administração, citado como desembargador[19].

O mesmo aconteceu com Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, que na primeira correspondência com o governador já foi mencionado como desembargador[20]. Após o fim da revolução, foi interrogado na cadeia da Bahia pelo desembargador do Paço Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, líder da Alçada responsável por julgar os revolucionários após a derrota do movimento. Ao ser perguntado sobre sua ocupação, respondeu que era "desembargador desta Relação da Bahia, de que ainda não tinha tomado posse, e ouvidor de Olinda, capitania de Pernambuco"[21]. Como se observa, ocupar o cargo de ouvidor em Pernambuco significava, para a maioria dos magistrados citados, o último posto antes dos tribunais superiores do reino.

Maria Eliza Campos Souza, ao analisar a trajetória do magistrado Francisco José Pinto de Mendonça em Minas Gerais, apontou que ele também recebeu a mercê de desembargador juntamente com a nomeação para ouvidor da comarca do Rio das Mortes. Para a autora, a nomeação representou "estratégia político-social", pois a área era palco de grandes conflitos e era fundamental reforçar as autoridades régias que assumiriam postos na

19 APEJE, Fundo Ofícios de Governo. Códice 15. Ofício de 10 de outubro de 1815. Seu antecessor, o ouvidor interino Antônio José Pereira Barroso de Miranda Leitão, também aparece sendo referido da mesma forma.

20 APEJE, Fundo Ofícios de Governo. Códice 15. Ofício de 27 de setembro de 1815.

21 Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. *In*: OUTROS DOCUMENTOS sobre a Revolução Pernambucana de 1817 e sobre a administração de Luiz do Rego (copiados do arquivo público). *Revista do IHGB*, tomo XXX, 1867, p. 113.

região. A mercê não significaria, pelo menos de imediato, assento nos tribunais superiores; a "insígnia de desembargador" servia como fator nobilitante (Souza, 2017, p. 323). Isabele Mello, analisando os ouvidores no Rio de Janeiro ao longo do século XVIII, também apontou que vários magistrados receberam "o estatuto" de desembargadores. Segundo a autora, essa nomeação se referia muito mais "a uma mercê ou privilégio do que a uma função propriamente dita" (Mello, 2015, p. 41).

Assim como Minas Gerais e Rio de Janeiro, a capitania de Pernambuco ocupava uma posição de destaque no Estado do Brasil, caracterizando-se por uma elite politicamente ativa, uma dinâmica social intensa e um histórico marcado por conflitos. Mesmo com a criação da comarca do Sertão em 1810, a comarca de Pernambuco permanecia extensa e estratégica. A nomeação de ouvidores com o título de desembargador, vinculada ao exercício da magistratura local, representava um reforço simbólico e institucional à autoridade do juiz designado para a circunscrição. Em 1815, a divisão da antiga comarca de Pernambuco deu origem às comarcas de Olinda e do Recife. Francisco Affonso Ferreira, que já exercia a função de ouvidor da comarca de Pernambuco, passou a administrar a recém-criada comarca do Recife. A nova comarca de Olinda, por sua vez, abrangia um vasto território, que incluía importantes vilas como Limoeiro, Igarassu e Goiana. A relevância política e administrativa dessa circunscrição exigia um magistrado experiente. Foi nesse contexto que Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado chegou à capitania, entre o final

de agosto e o início de setembro de 1815[22], trazendo consigo um sólido percurso na administração pública. Considerando as hipóteses sobre sua adesão à Revolução Pernambucana, é possível afirmar que ele teve cerca de um ano e meio para se inserir nas redes locais de poder, estreitar laços com as elites pernambucanas vinculadas às lojas maçônicas e participar ativamente das discussões sobre projetos constitucionalistas e ideias revolucionárias em circulação na época.

Ao ser interrogado nas investigações realizadas após a derrota da revolução, alegou que teve notícias dos eventos que ocorriam no Recife quando estava em correição na vila de Limoeiro. Afirmou ter recebido uma carta sem assinatura, dizendo que "a capital se encontrava em grande desassossego, e não a podiam tranquilizar sem o concurso das autoridades civis [...] e lhe rogavam que por bem da humanidade e do serviço público viesse com sua presença para tranquilizar a cidade". Por se referir a "capital" e "cidade", possivelmente tratava-se de Olinda. Mas o ouvidor declarou ter seguido para o Recife com o intuito de oferecer "o maior serviço que podia fazer a Sua Majestade", trabalhando para "sossegar o motim, já inspirando ao general conselhos mais saudáveis"[23].

Segundo Evaldo Cabral de Mello (2002), Antonio Carlos e o advogado José Luiz de Mendonça, membro do governo provisório, propuseram a abrir negociação com a Corte para reivindicar a

22 Segundo relato desferido em sua defesa, João Nepomuceno Carneiro da Cunha afirmou que o ouvidor chegou na capitania em 22 de agosto de 1815. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIX, p. 42.

23 Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, idem, p. 113-114; Mello (2002, p. 9-38).

redução de impostos e o estabelecimento de limites ao poder dos governadores nomeados pelo rei, mas a sugestão foi recusada por Domingos José Martins. Antonio Carlos e Mendonça eram adeptos da monarquia constitucional, e Mendonça chegou a propor estabelecer um reino constitucional, em vez de uma república[24]. A ideia irritou fortemente o militar pardo Pedro da Silva Pedroso, que quis "atravessar uma espada" em sua barriga (Mello, 2002, p. 41). Esse acontecimento também foi relatado por Antonio Carlos. Após Mendonça ter feito a proposta, a "soldadesca, que estava no pátio, subiu furiosa e o quis matar na mesma sala das sessões". Segundo Pereira da Costa, Mendonça teria sido vítima "se os companheiros não o livrassem do arrojo inconsiderado" do "exaltado patriota" (Costa, 1882, p. 579).

A reação de Pedro Pedroso denota seu interesse em romper com a estrutura do Antigo Regime, que dificultava a ascensão e participação social e política de homens negros e pardos como ele. Luiz Geraldo Silva (2017) aponta que cativos e libertos tinham anseios e perspectivas diferentes em relação ao movimento. Para o autor, "a mensagem revolucionária" sensibilizou especialmente os afrodescendentes livres e libertos, e não os escravizados. Como a liberdade jurídica não representava o fim da

24 José Luiz de Mendonça constituiu-se como "cabeça pensante nos clubs democráticos" e gozava de imenso prestígio. Ficou afastado dos planos da revolução, mas após a tomada do poder, "não abandonou os amigos, atirou-se intrépido à revolução e começou a figurar distintamente". Uma das principais ações de José Luiz de Mendonça durante os dias da revolução foi a redação do panfleto "Preciso", preocupado em narrar os acontecimentos do dia 6 de março, assim como os motivos do rompimento (Costa, 1882, p. 578-579). Sobre o "Preciso" e a retórica da revolução, ver: Cabral (2018a, p. 276-298; 2018b, p. 7-26).

"infâmia, da desonra ou do status de marginalidade decorrente da escravidão", os libertos, afastados do cativeiro "ao longo de sua vida ou há mais de uma geração", "apresentavam-se [...] como legítimos demandantes da igualdade civil e política", sendo a via revolucionária o caminho para superar essa mácula (Silva, 2017, p. 165-169).

Antonio Carlos tentou viabilizar a proposta de negociação com a Coroa, mas não obteve sucesso (Mello, 2002, p. 41). Em carta endereçada a seu irmão, Martim Francisco Ribeiro de Andrada Machado, em 29 de março de 1817, relatou ter sido chamado à revolução e ter participado da maior parte das reuniões do conselho. O sucesso do movimento era aplaudido por todo o povo, mas ele sentia "grande desgosto", pois tudo indicava que se veria separado do irmão para sempre. Disse que particulares e autoridades estavam reconhecendo a forma republicana como estrutura de governo e pediu ao irmão para "participar" a sua mãe das notícias, mas "com cuidado em tranquilizá-la" a seu respeito[25].

Em 14 de abril de 1817, em carta endereçada ao outro irmão, José Bonifácio de Andrada e Silva, alegou estar sem meios de subsistência, pois a revolução havia extinguido seu lugar. A única alternativa era ocupar-se com o novo governo, já que o "sucesso assombroso" do movimento fez "5 ou 6 homens" destruírem "num instante um governo estabelecido", de modo que todas as autoridades "se lhe sujeitassem sem duvidar". Ressaltou estar sendo tratado "com respeito e distinção" e participando do conselho, a pedido do governo provisório. Ao final das duas cartas,

25 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CI, p. 68-69.

tratou das medidas sobre a administração da justiça adotadas pelo governo provisório no projeto de Lei Orgânica. Informou que "o sistema de administração da justiça" estava sendo reformado, as ouvidorias seriam extintas e ele perderia seu lugar, ficando os cargos de juiz de fora e ouvidor abolidos. A atribuição passaria aos juízes ordinários e, em última instância, ao Colégio Supremo de Justiça[26].

A Lei Orgânica de 1817: rupturas institucionais e reconfiguração do poder judicial

O principal marco institucional do governo revolucionário de 1817 foi, sem dúvida, a promulgação da Lei Orgânica. Elaborada em meio ao processo de reorganização política da capitania, o documento estabelecia princípios fundamentais, como a soberania popular, o regime republicano como forma de governo e as liberdades de consciência, de imprensa e de religião (Villalta, 2003, p. 71; Mota, 1972, p. 54-55). Ao reunir esses elementos, o texto não apenas traduzia os ideais políticos em circulação entre os revolucionários, como também promovia uma ruptura significativa com a ordem política vigente no império português.

Segundo Marcelo Casseb Continentino (2017), a Lei Orgânica de 1817 aproximava-se da noção de "Lei Fundamental" do Antigo Regime francês, compreendida como o conjunto de normas reguladoras do exercício dos direitos políticos do Estado. Ainda que lhe faltasse uma definição precisa de povo e território – elementos essenciais para que fosse reconhecida plenamente

26 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CI, p. 129.

como uma constituição nos moldes da norte-americana ou das ex-colônias espanholas –, a lei pernambucana apresentava um projeto político orientado para o futuro. Ao propor regras e limites claros ao exercício do poder, ela se revestia de um caráter inovador e fundacional, mobilizando os principais elementos que definiriam o conceito moderno de constituição (Continentino, 2017, p. 15-42).

Analisando os aspectos referentes ao poder Judiciário e à atuação dos magistrados, notamos na Lei Orgânica uma linha bastante descentralizadora. Segundo o texto, a administração da justiça seria exercida por dois juízes ordinários, eleitos em cada vila e cidade: um para a esfera criminal e de polícia, outro para questões cíveis, órfãos e enjeitados. Os designados não receberiam ordenados nem emolumentos pelo exercício de suas funções. As apelações e agravos partiriam deles para o Colégio Supremo de Justiça, "tudo gratuitamente"[27].

Com isso, extinguiam-se os cargos de ouvidor e corregedor de comarca, bem como de juiz de órfãos, substituídos pelos juízes ordinários mencionados. Na capital, provavelmente em Recife, seria criado um Colégio Supremo de Justiça, composto por cinco membros "literatos, de bons costumes, prudentes e zelosos do bem público", para decidir em última instância sobre causas criminais e cíveis. Esses membros seriam pagos pelo erário, mas impedidos de receber valores das partes envolvidas. Também receberiam ajuda de custo, além de salários, e aposentadoria das câmaras e municipalidades. Ao Colégio de Justiça competiria

27 Projeto de Lei Orgânica, art. 13. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 19.

ainda apresentar ao governo provisório planos para o aperfeiçoamento da repartição e reformas de abusos, caso ocorressem. Criava-se, ademais, uma Comissão Militar, composta por dois membros do Colégio de Justiça e dois oficiais-generais, presidida pelo general das armas, para decidir sobre crimes militares em última instância[28].

Segundo Andréa Slemian, nos primeiros regimes constitucionais liberais os magistrados foram frequentemente associados à manutenção da ordem social e política do Antigo Regime, sendo vistos como símbolos de injustiça, corrupção e parcialidade. A tentativa de controlar magistrados estava presente nos projetos políticos e constitucionais da época. Essa crítica à magistratura tradicional fundamentou, em muitos casos, os projetos de reforma do sistema judicial, baseados em princípios de descentralização, moralização, celeridade e maior participação popular nos regimes constitucionais em formação naquela conjuntura. Em Cádis, a questão da justiça ocupou praticamente um terço do projeto constitucional. Slemian aponta que a independência do Judiciário era um dos principais temas do debate (2012, p. 251-259).

À luz dessa análise, observa-se que o projeto de Lei Orgânica de 1817 dialoga com essas discussões ao propor a extinção dos cargos de ouvidor, corregedor e juiz de fora – representantes clássicos da justiça letrada e régia –, para substituí-los por juízes ordinários eleitos localmente, em tese desvinculados da burocracia estatal tradicional. Ainda que as fontes não permitam afirmar com certeza que os revolucionários tenham aderido plenamente

28 Projeto de Lei Orgânica, arts. 14-20. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20-21.

à crítica liberal à magistratura, as medidas previstas indicam uma aproximação com os ideais de justiça em consonância com os projetos constitucionais em curso em Cádis e em outras partes da América. Assim, a Lei Orgânica refletia, no campo jurídico, um esforço de ruptura institucional com as bases do Antigo Regime, ao mesmo tempo em que buscava legitimar uma nova forma de exercício do poder, baseada em valores republicanos e na soberania popular.

O projeto de 1817 retirava a justiça das mãos dos letrados, conhecidos por exercerem o direito com base na consciência e na moral. Os juízes ordinários, figuras locais, ficavam subordinados ao Colégio Supremo de Justiça nos recursos judiciais e nos aspectos administrativos. O artigo 13º do texto determinava que eles seriam eleitos, mas não especificava o modo de eleição, a duração do mandato ou se seria vitalício. Já o artigo 18º dizia que os magistrados, "uma vez empregados, [...] só serão removidos por sentença, como pena de suas prevaricações"[29].

Competia ao Colégio Supremo de Justiça investigar a atuação dos juízes ordinários, visitando seus julgados e punindo eventuais omissões e comissões[30]. Embora o projeto não detalhasse claramente formas de controle dessa instância superior, aproximava os cargos do escrutínio de autoridades políticas e, assim, permitia que os grupos mais influentes das localidades se apropriassem desses postos. O artigo 21º afirmava que, "não

29 Projeto de Lei Orgânica. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

30 Projeto de Lei Orgânica, art. 17. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

havendo ainda um código nacional apropriado às circunstâncias e precisões", continuariam válidas "as leis até agora em vigor", e em nenhum artigo havia referência à formação universitária como pré-requisito para as duas instâncias da justiça. Isso contribuía para descentralizar o poder, retirando-o das mãos dos letrados, embora representasse certo distanciamento da legislação portuguesa e buscasse aproximar-se de costumes locais enquanto se elaborava um "código nacional". O artigo 19º determinava que o Colégio Supremo de Justiça, além de investigar e julgar os juízes ordinários, apresentasse ao governo "planos de melhoramento da repartição e reforma de abusos nela introduzidos"[31].

Contudo, a construção do projeto ocorreu por meio do diálogo com magistrados e outros indivíduos letrados. O governo provisório chamou, por exemplo, o ouvidor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado para auxiliar na pacificação do povo, e a própria possibilidade de o Colégio Supremo de Justiça apresentar propostas de reforma aproximava a Lei Orgânica das discussões constitucionais no contexto da crise do Antigo Regime ibérico. Em ambos os casos, havia atores com bagagem na cultura política e jurídica do período, mas que se abriam às ideias liberais e constitucionais.

Fernando Martínez Pérez, ao analisar a discussão constitucional na Espanha, mostrou que o debate gaditano teve forte participação consultiva de órgãos e indivíduos diversos. Até os magistrados, mesmo diante de toda a desconfiança e do debate sobre regulação e limitação de seus poderes, foram chamados a

31 Projeto de Lei Orgânica. BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 20.

contribuir com os que estavam sentados nas Cortes. Para Martínez Pérez, a consulta aparecia como uma instrução de decisão, carregada de valor político. A conservação dessas práticas institucionais estaria ligada a uma concepção cultural de como gerir situações jurídicas e direitos adquiridos com as características do Antigo Regime, fazendo com que o exercício do poder legislativo se moldasse às formas consultivas da prática política da monarquia católica espanhola (Martínez Pérez, 2011, p. 89-100).

A atuação de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado durante a Revolução Pernambucana de 1817 pode ser compreendida, à luz da leitura de Fernando Martínez Pérez (2011), como expressão de uma cultura política marcada pela continuidade de práticas consultivas típicas do Antigo Regime, ainda que reconfiguradas em um novo horizonte liberal. O fato de o governo provisório convocá-lo para contribuir com a pacificação do povo e integrar as deliberações sobre a reorganização da justiça revela não apenas sua posição de prestígio e saber, mas também a permanência de um modelo de gestão política baseado no diálogo com figuras letradas e experientes. Conforme aponta Martínez Pérez, mesmo em contextos de transição e desconfiança em relação à magistratura, os atores jurídicos continuavam sendo chamados a opinar e a influenciar decisões legislativas, numa lógica em que a consulta era carregada de valor político e legitimador. Assim, a participação de Antonio Carlos na elaboração da Lei Orgânica – ainda que essa mesma lei previsse a extinção de seu cargo – ilustra a coexistência entre as estruturas herdadas do Antigo Regime e a incorporação seletiva de ideias constitucionais e liberais, demonstrando que a ruptura com o passado não se deu de forma

abrupta, mas por meio de negociações e reformulações ancoradas em práticas políticas preexistentes.

Mas, ao suprimirem os ouvidores e descentralizarem a magistratura nas mãos dos juízes ordinários, as medidas revolucionárias modificavam o papel que os magistrados letrados desempenhavam na sociedade, atacando diretamente a função do ouvidor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado. Em última análise, não haveria espaço para os ouvidores na organização estatal delineada pelo movimento. Entretanto, tudo indicava que ele poderia assumir um lugar no Colégio Supremo de Justiça.

Não houve tempo, porém, para executar o projeto. Segundo Antonio Carlos, embora tenha sido indicado como "juiz do Tribunal da Inconfidência ou de Apelações das Causas de Polícia" e nomeado escrivão do mesmo tribunal, não chegou a exercer plenamente a função. O Tribunal da Inconfidência e a possibilidade de apelação em causas de polícia não estavam previstos no projeto da Lei Orgânica. Ele ainda alegou ter continuado a servir como ouvidor de Olinda durante todo o período, "pois, ainda que houvesse um projeto de abolição das ouvidorias, contudo nunca se pôs em execução"[32]. Essas falas indicam que o debate sobre a estrutura do Judiciário ainda estava em curso.

Antonio Carlos foi acusado de redigir o projeto de constituição, escrever proclamações, integrar o conselho revolucionário

32 Depoimento colhido pelo Tribunal da Alçada, após sua prisão e transferência para a Bahia. Perguntas a Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. *In*: OUTROS DOCUMENTOS sobre a Revolução Pernambucana de 1817 e sobre a administração de Luiz do Rego (copiados do arquivo público). *Revista do IHGB*, tomo XXX, 1867, p. 128.

e participar do Conselho Supremo de Justiça[33]. Para Varnhagem, sua adesão teria sido resultado de coerção, não de convicção política (*apud* Tavares, 2017, p. 11). Em depoimento, após sua prisão e remoção para a Bahia, declarou ter atuado "obrigado por uma força superior a toda resistência". Em cartas à família, também citou a grande popularidade do movimento e o fato de este ter "sujeitado todas as autoridades". Contudo, há fortes indícios de que o magistrado estava entre os principais redatores da Lei Orgânica ou, ao menos, participou ativamente de sua divulgação. Em 29 de março de 1817, teria enviado uma cópia do documento à Câmara de Olinda para aprovação e, em outro ofício (13 de abril), atribuído a ele e direcionado ao juiz ordinário de Pau d'Alho, teria proposto a correção do artigo 17º do projeto[34].

A participação de Antonio Carlos na Revolução Pernambucana tem sido objeto de interpretações divergentes, especialmente quando confrontada com suas próprias alegações de que teria agido sob coerção e medo. No entanto, diversos indícios colocam em xeque essa versão. O fato de ter sido convocado pelos líderes do movimento para contribuir com a pacificação da população e integrar o Conselho de Governo aponta para uma relação de

33 O rol de acusações completas feitas a Antonio Carlos foi o seguinte: "de ir aos clubs; de ter no Limoeiro aviso de rebelião e vir logo. De escrever ofícios à Câmara para vassalagem; de escrever para o projeto de constituição; de escrever sobre outros objetos; de falar antes com Gervásio sobre a Revolução; de ser autor de proclamações; de ser conselheiro; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ter substituído governadores; de acompanhar os rebeldes". BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CVI, p. 134.

34 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 95-96; BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CIV, p. 26.

confiança e alinhamento com os revolucionários. Considerando sua formação intelectual e sua experiência política, é plausível supor que Antonio Carlos tivesse plena consciência das possíveis consequências de sua adesão ao movimento, inclusive da provável repressão por parte da Coroa. Além disso, é possível que ele tenha redigido suas cartas aos irmãos Martim Francisco e José Bonifácio com o cuidado de construir uma narrativa defensiva, prevendo a possibilidade de interceptação das correspondências e buscando atenuar sua responsabilidade diante das autoridades imperiais.

Entre a conveniência e o compromisso: a atuação dos demais ouvidores da capitania no contexto revolucionário

Mas Antonio Carlos não foi o único ouvidor de Pernambuco implicado na revolução. Francisco Affonso Ferreira, ouvidor da comarca do Recife, e José da Cruz Ferreira, ouvidor da comarca do Sertão, também foram acusados de participação. Em seu relato sobre a revolução, Muniz Tavares (2017, p. 98) declarou que Francisco Affonso Ferreira, natural de Pernambuco, seria "incapaz de cometer violência" ou de "atropelar seus concidadãos". Contudo, Oliveira Lima (*apud* Tavares, 2017, p. 112-113) o contradisse, afirmando que o ouvidor tinha alcunha de "potro bravo", fazia pilhagem e não pagava suas dívidas. Teria sido desprezado pelos revolucionários, que não lhe viam utilidade "nem para o bem, nem para o mal". Paulo Fernandes Viana, intendente de Polícia do Rio de Janeiro, disse que Ferreira "tomou serviço no governo

revolucionário" e nunca se animou a defender a Coroa, "ainda que depois pela força ansiasse e cedesse"[35].

Em 14 de março de 1818, já após o fim da revolução, Luís do Rego Barreto, que assumiu o cargo de governador de Pernambuco após a derrota do movimento, registrou desconfianças sobre José da Cruz Ferreira, argumentando ter descoberto que o ouvidor se oferecera para redigir a *Gazeta de Pernambuco* e escrever a história da revolução, além de se dispor a ingressar no Colégio Supremo de Justiça e auxiliar o juiz da polícia. Ele teria levado baús para casa e "consumido" papéis que poderiam incriminá-lo. Também se oferecera para ir ao bloqueio falar com o chefe militar Rodrigo José Ferreira Lobo, que atuava na contrarrevolução, propondo uma trégua enquanto viajaria ao Rio de Janeiro para pedir perdão ao rei. Todas essas movimentações teriam ocorrido sob "segurança dada pelo governo rebelde"[36].

Ainda em julho de 1817, o próprio ouvidor José da Cruz Ferreira escreveu ao governador defendendo-se de possíveis acusações, alegando ter resistido aos franceses em 1807, além de ter revelado os planos de sedição ao governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Segundo ele, sua cabeça fora posta a prêmio, e chegou a ser preso na fortaleza das Cinco Pontas, "bebendo a morte a todos os instantes a trago"[37].

Diferentemente de Antonio Carlos, apontado como um dos principais ideólogos do movimento, Affonso Ferreira e Cruz

35 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 25.

36 Ofício do governador Luís do Rego Barreto. Recife, 14 de março de 1818. *Revista do IHGB***,** v. 299, abril-junho de 1973, p. 269-270.

37 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 53-54.

Ferreira terminaram livres, porque apesar de não negarem sua adesão à revolução, não chegaram a ser considerados "cabeças" do levante. Ainda assim, suas ações permanecem envoltas em incertezas. É possível que tenham aderido por concordarem com os rumos do movimento, por temerem represálias físicas ou, de forma mais pragmática, por vislumbrarem na insurreição uma oportunidade de ascensão política – sobretudo em um contexto no qual, como lembrou o próprio Antonio Carlos, a revolução rapidamente conquistava aceitação.

A análise da participação dos ouvidores na Revolução Pernambucana revela a complexidade de seus papéis e motivações, indicando que sua adesão ao movimento esteve longe de ser homogênea ou linear. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado emerge como uma figura central e articuladora, uma vez que as fontes o retratam como alguém com vínculos mais evidentes com os ideais revolucionários. Já os casos de Francisco Affonso Ferreira e José da Cruz Ferreira apresentam trajetórias mais ambíguas, marcadas por contradições e disputas interpretativas. As divergências entre relatos, como a oposição entre as descrições de Muniz Tavares (2017) e Oliveira Lima (*apud* Tavares, 2017) acerca da conduta de Affonso Ferreira, apontam para percepções políticas diversas sobre esses agentes, moldadas por contextos e interesses distintos. As movimentações de Cruz Ferreira, por sua vez, ao tentar se reposicionar diante da nova conjuntura – inclusive após o fracasso do levante –, revelam tanto estratégias de autopreservação quanto uma sensibilidade às rápidas mudanças políticas em curso. Em última instância, o fato de esses magistrados terem sido aceitos pelos revolucionários sugere que,

independentemente de suas intenções, eles detinham saberes, capitais simbólicos ou conexões institucionais consideradas úteis ao projeto revolucionário. Assim, sua presença no movimento reflete as tensões entre continuidade e ruptura, revelando, por um lado, a permanência de práticas e figuras herdadas do Antigo Regime e, por outro, a tentativa de instituir uma nova ordem orientada por princípios institucionais e políticos associados a novos horizontes de expectativas.

Considerações finais

A análise da atuação dos magistrados, em especial dos ouvidores, no contexto da Revolução Pernambucana de 1817 permite compreender o caráter das transformações políticas e institucionais em curso naquele momento. A presença desses agentes nos bastidores e na linha de frente do movimento mostra que a justiça e seus operadores não foram apenas alvos das reformas propostas, mas também elementos centrais na construção do novo projeto político. Os ouvidores, além de simbolizarem a autoridade régia e letrada do Antigo Regime, atuavam como figuras capazes de articular, influenciar e, em certa medida, legitimar as novas formas de exercício do poder.

A Revolução de 1817, ao propor a extinção dos cargos tradicionais da magistratura e instituir um modelo de justiça descentralizado, refletiu um esforço de rompimento com os pilares do Antigo Regime, sem, no entanto, romper por completo com as práticas e saberes herdados. Como demonstrado ao longo do texto, a Lei Orgânica trazia em si as marcas dessa ambivalência:

apontava para uma nova concepção de justiça, baseada em valores constitucionais e soberania popular, ao mesmo tempo que mantinha o diálogo com os letrados e recorria a práticas consultivas típicas do Antigo Regime.

A trajetória de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado ilustra, de forma paradigmática, essa tensão entre ruptura e continuidade. Seu envolvimento ativo nas decisões do governo revolucionário, aliado às suas tentativas posteriores de justificar sua participação, expressa tanto o engajamento com o ideário liberal quanto a preocupação com a sobrevivência política diante da repressão. Já os casos de Francisco Affonso Ferreira e José da Cruz Ferreira revelam outras possibilidades de atuação, mais ambíguas, em que conveniência, cálculo e adaptação se mesclavam a eventuais alinhamentos ideológicos.

Ao situar os magistrados no centro da análise da Revolução Pernambucana de 1817, este estudo contribui para ampliar a compreensão sobre os processos de construção de autoridade, as disputas em torno da legitimidade institucional e os embates entre projetos de poder em momentos de crise. A justiça, longe de ser apenas uma instituição reformada de fora para dentro, aparece aqui como um terreno de disputa ativa, em que os próprios agentes participaram, resistiram, negociaram e, em alguns casos, foram decisivos na definição dos rumos do movimento.

Referências

BERNARDES, Denis. 1817. *In*: DANTAS, Mônica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções:* homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011, p. 69-96.

BERNARDES, Denis. *O patriotismo constitucional:* Pernambuco, 1820-1822. São Paulo: Editora da UFPE; HUCITEC; FAPESP, 2006.

CABRAL, Flávio José Gomes. A linguagem política oitocentista: cartas, panfletos, versos e boatos no Norte da América portuguesa. *História Unisinos,* São Leopoldo, v. 21, n. 02, p. 259-269, mai./ago. 2017.

CABRAL, Flávio Gomes. Apagando o "império do despotismo até seus últimos vestígios". *Dimensões (UFES),* Vitória, n. 40, p. 276-298, jan./jul. 2018a.

CABRAL, Flávio Gomes. O "Preciso" e a retórica dos Revolucionários de 1817. *Revista Crítica Histórica,* Maceió, v. 9, n. 17, p. 7-26, jan./jul. 2018b.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel. Revisitando uma quartelada: os aparelhos repressivos e a questão social em 1817. *Debates de História Regional,* Maceió-AL, v. 01, n. 01, p. 69-84, jan./dez. 1992.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Tempos de Constituição: perspectivas e paradoxos da Lei Orgânica da Revolução Republicana de 1817. *Revista IHGB,* Rio de Janeiro, a. 178 (475), p. 15-42, set./dez. 2017.

COSTA, Pereira. *Dicionário Biográfico de Pernambucanos Célebres,* v. 2. Recife: Typografia Universal, 1882.

LEITE, Glacyra Lazzari. *Pernambuco 1817*: estrutura e comportamentos sociais. Recife: Massangana, 1988.

MARTÍNEZ PÉREZ, Fernando. Constitucionalismo consultivo. *Teoría y Derecho: Revista de Pensamiento Jurídico,* n. 10, p. 89-100, jun./dez. 2011.

MELLO, Evaldo Cabral. *A outra independência*: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2014.

MELLO, Evaldo Cabral. Dezessete: a maçonaria dividida. *Topoi (UFRJ),* Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 9-38, jan./jun. 2002.

MELLO, Isabele de Matos Pereira. *Magistrados a serviço do rei*: os ouvidores e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

MOTA, Carlos Guilherme. *Nordeste 1817*: estruturas e argumentos. São Paulo: Perspectiva; Edusp, 1972.

SACRAMENTO BLAKE, Augusto Vitorino Alves. *Dicionário Biográfico Brasileiro.* v. 01. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883.

SCHIAVINATTO, Iara L. Franco. *Pátria Coroada:* o Brasil como corpo político autônomo, 1780-1831. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. O tribunal da relação de Pernambuco: conflitos, governança e atuação política dos magistrados (1798-1822). 2021. Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42261.

SILVA, Luiz Geraldo. Igualdade, liberdade e modernidade política: escravos, afrodescendentes livres e libertos e a Revolução Pernambucana de 1817. *In*: SIQUEIRA, Antônio Jorge; WEINSTEIN, Flávio Teixeira; REZENDE, Antônio Paulo (org.). *1817 e outros ensaios.* Recife: CEPE, 2017, p. 165-169.

SILVA, Luiz Geraldo. 'Pernambucanos, sois portugueses!' Natureza e modelo político das revoluções de 1817 e 1824. *Almanack Braziliense,* São Paulo, n. 1, jan./jul. 2005, p. 68.

SLEMIAN, Andréa. A administração da justiça como um problema: de Cádis aos primórdios do Império do Brasil. *In*: BERBEL, Márcia Regina; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *A experiência constitucional de Cádis:* Espanha, Portugal e Brasil. São Paulo: Alameda, 2012, p. 251-284.

SOUZA, Maria Eliza Campos. Ministros letrados e a construção de redes de sociabilidade e poder na capitania de Minas Gerais: o caso do desembargador Francisco José Pinto de Mendonça (1754-1773). *In*: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virginia Maria Almoedo; MELLO, Isabele de Matos Pereira (org.). *Justiça no Brasil Colonial*: agentes e práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 309-332.

TAVARES, Muniz. *História da Revolução Pernambucana de 1817.* Recife: CEPE, 2017.

VILLALTA, Luiz Carlos. Pernambuco, 1817, encruzilhada de desencontros do Império luso-brasileiro: notas sobre as ideias de pátria, país e nação. *Revista USP,* São Paulo, n. 58, p. 58-91, jun./ago. 2003.